

Soberania brasileira e a questão amazônica

Bruno César Lorencini¹

Palestra apresentada no Congresso Iberoamericano organizado pela Escola de Direito da Unialfa e Universidad de Valladolid

1. Soberania e bens globais: delimitação conceitual

A discussão sobre a soberania brasileira na Amazônia por vezes ultrapassa o espaço da ciência e ingressa no espaço do imaginário coletivo. Alimentado por polêmicas por vezes justificáveis e concretas, como a atuação de algumas organizações não-governamentais na região (AGÊNCIA SENADO, 2023), outras vezes por bravatas nacionalistas, o fato é que o tema desperta paixões e mal-entendidos, sendo papel das ciências política e jurídica delimitar qual o verdadeiro objeto da problemática.

Há dois conceitos político-jurídicos essenciais que pautam o tema: *soberania nacional e bem público global*. Nesta exposição, busco conformar esses conceitos dentro do modelo estabelecido pela Constituição econômica brasileira, trazendo uma leitura que os compatibilize em relação à floresta amazônica. Desde logo, estabeleço que a zona de tensão entre os conceitos é muito mais aparente do que concreta no caso brasileiro. Na realidade, o desenho da ordem econômica brasileira estabelece por si só, sem qualquer tipo de contribuição normativa externa, um modelo de exploração da região amazônica que adapta o exercício da soberania nacional aos parâmetros exigidos para a tutela de um bem público global.

Iniciando pelo princípio da soberania, desnecessário resgatar toda a sua evolução histórica desde as obras de Bodin e Maquiavel. Trata-se do princípio que serviu de base

¹ Doutor em Direito do Estado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Doutor em Direito Processual, Administrativo e Financeiro pela Universidade de Salamanca (Espanha). Pós-doutorado (Visiting Scholar) pela Columbia University em Nova Iorque (EUA). Pós-Doutor pela Faculdade de Direito da Universidade São Paulo (USP). Professor de Direito Constitucional, Ciência Política e Direito Eleitoral da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Professor de Direito Constitucional Econômico do programa de Pós-Graduação da Faculdade Alves Faria - ALFA. Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 3 Região. Juiz Auxiliar no Tribunal Superior Eleitoral (desde 2024).

para toda a construção do direito público moderno. Em sua origem, a soberania sob a perspectiva do período absolutista nos séculos XVI e XVII, também chamada soberania de Westphalia², é pensada sob duas características essenciais: o caráter *absoluto* e o elemento da *indivisibilidade*.

O fator absoluto da soberania pode ser vislumbrado sob duas perspectivas. A primeira repousa no poder político do Estado e em sua capacidade de subordinar sua população nos limites de seu território. Nada mais é do que a ideia de *jurisdição estatal*, a denominada *soberania interna* do Estado. A segunda perspectiva reside no princípio da não intervenção, isto é, no estabelecimento da ideia de que nenhum Estado pode interferir na soberania de outro. Este último fator é denominado *soberania externa*, e é um pilar essencial para o direito internacional público, fundamentado no princípio do consentimento, assim apresentado por Rezek:

Sistema jurídico autônomo, onde se ordenam as relações entre Estados soberanos, o direito internacional público - ou direito das gentes, no sentido de direito das nações ou dos povos — repousa sobre o consentimento. As comunidades nacionais e, acaso, ao sabor da história, conjuntos ou frações de tais comunidades propendem, naturalmente, à autodeterminação, à regência de seu próprio destino. Organizam-se, tão cedo quanto podem, sob a forma de Estados independentes, e ingressam numa comunidade internacional carente de estrutura centralizada. Tais as circunstâncias, é compreensível que os Estados não se subordinem senão ao direito que livremente reconheceram ou construíram. (REZEK, 2011, p. 27)

O princípio do consentimento traz à ordem jurídica internacional a noção de *tábula rasa*, isto é, a concepção de que o Estado nacional não possui obrigações internacionais originárias, mas somente aquelas com as quais tenha expressamente consentido por intermédio de tratados ou acordos internacionais. Tal princípio guiou a construção da ideia de soberania ao longo dos séculos XVII e XX, e estabeleceu as bases para a construção do direito internacional público.

Em relação à ideia de *bem público global*, trata-se de conceito mais moderno que o de soberania, porém igualmente relevante para o atual contexto das ciências sociais. O advento da globalização, com a integração de cadeias globais de produção, aliada aos

² Referência ao conjunto de acordos de paz assinados no século XVII, encerrando as Guerras dos Trinta Anos. A *paz de Westphalia* é considerado um marco para a delimitação das fronteiras europeias, consagrando o princípio da soberania e da não intervenção.

avanços na pesquisa que demonstram que bens difusos como o meio-ambiente somente podem ser efetivamente preservados a partir de iniciativas globais, transcendendo os limites da soberania nacional, são fatores essenciais para a construção do conceito de bens públicos globais.

Sandler define bens públicos *transnacionais* como aqueles “cujos benefícios e custos alcançam além de um único país e, em alguns casos, além de uma geração” (SANDLER, 2003, p. 131). Se referido alcance é mundial, aí se trata de um bem público *global*. O problema central na caracterização dos bens públicos globais é o chamado *Dilema de Westphalia*, ou seja, a inexistência de um mecanismo governamental capaz de tutelar e regular diretamente os bens públicos globais. Um bem público global não será, portanto, tutelado de forma centralizada, como ocorre no âmbito dos Estados nacionais, mas sim por intermédio da interação das soberanias nacionais com outras soberanias, além de instrumentos de *soft law* que são crescentes nesta seara.

O exemplo mais comum de bem público global é o meio ambiente, levando a doutrina a alcinhar o termo *interesse comum da humanidade* (*common concern of mankind*), utilizado inicialmente no preâmbulo da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio 1992)³. Independente da adoção de uma concepção *ampla* sobre o meio ambiente – que integra elementos naturais em sentido estrito (fauna, flora, solo, águas, etc) e outros criados pelo ser humano em âmbito, cultural e social – ou *restritiva*, que limita o conceito aos elementos naturais, não há dúvidas de que sua tutela eficaz depende uma ação coordenada de toda comunidade internacional. Tratando-se um sistema dinâmico e interdependente, o meio ambiente não estará protegido se um Estado zeloso ambientalmente conviva com um vizinho degradador.

Neste sentido, como destaca Sandler, no âmbito da proteção dos bens globais a figura do *free rider* é incompatível. Isto significa que a estratégia individual de um Estado de não comungar dos esforços globais de proteção do meio ambiente, mas se beneficiando dos efeitos da atuação coletiva, não está disponível no campo dos bens globais (SANDLER, 2003). O meio ambiente somente é eficazmente protegido pela ação

³ “Conscious also of the importance of biological diversity for evolution and for maintaining life sustaining systems of the biosphere (...) Affirming that the conservation of biological diversity is a *common concern of humankind*.” (Preamble, Rio 92)

coletiva, sendo a abstenção de um único agente suficiente para colocar em risco a eficácia da ação.

É quanto a este último ponto que se estabelece o potencial conflito entre os princípios da soberania e dos bens públicos globais. A questão de como equacionar a exigência de uma ação coletiva na proteção do bem global e o exercício da soberania pelo Estado *free rider* que opta por não se envolver na política protetiva. O ponto, contudo, é que esta questão não se coloca para o caso brasileiro e a proteção da Floresta Amazônica.

No próximo tópico analiso por que as polêmicas envolvendo a soberania brasileira em seu território amazônico são, por vezes, criadas artificialmente e voltadas à exploração política, não traduzindo as bases normativas estabelecidas na constituição brasileira.

2. Constituição econômica brasileira e sua posição normativa sobre a Amazônia legal

A característica central do direito econômico é sua *historicidade* (TAVARES, 2011). A partir de tal ideia, o direito econômico não deve ser entendido sob um aspecto essencialmente formalista do direito, como um ramo codificado dedicado aos mecanismos de intervenção do Estado na economia. Ao revés, o direito econômico consiste na representação jurídica dos diferentes modelos de produção de riqueza ao longo da história. Por tal razão, o direito econômico possui uma característica essencial que é a sua *dupla instrumentalidade* (TAVARES, 2011).

A dupla instrumentalidade consiste na bivalência do direito econômico em, primeiramente, exercer a função de regulação dos fenômenos entendidos como econômicos, abstratamente entendidos como aqueles que se desenvolvem no campo da produção de riqueza advinda das trocas de bens e serviços no mercado. Em um segundo plano, o direito econômico tem intrínseco às suas raízes o caráter de vetor de transformação social, buscando atuar sobre as estruturas de poder atualmente existentes na sociedade com o objetivo de alcançar um novo *status*, uma nova realidade.

Estabelecidas tais premissas, cabe analisar como se conforma a constituição econômica brasileira em relação a um bem de natureza global como a Amazônia. O alcance de tal resposta passa pela dupla instrumentalidade acima referida. Inicialmente, deve-se entender qual a realidade estabelecida sob o ponto de vista econômico e social na Amazônia, que necessariamente deverá ser reconhecida e regulada pelo direito

econômico. Em um segundo momento, necessário identificar quais os objetivos programáticos estabelecidos na constituição para a região amazônica e, também, para o alinhamento do Brasil com as premissas internas de proteção de bens de interesse comum do povo às quais o país aderiu.

Conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o produto interno bruto da Amazônia Legal é de R\$ 26 mil (2022), 30,6% inferior ao resto do Brasil. Trata-se da região com menor densidade populacional do país, ante a presença da floresta, mas com o maior percentual de pobres, com cerca de 45,9% da população com rendimento domiciliar per capita inferior a 6,85 dólares por dia, equivalente a uma linha média de pobreza de aproximadamente R\$ 327 mensais em valores de 2022. Em número absoluto, a região considerada como Amazônia Legal – envolvendo os Estados do Pará, Maranhão, Amazonas, Mato Grosso, Tocantins, Rondônia, Acre, Amapá e Roraima – alcança uma população pobre de 13 milhões e 540 mil pessoas (IBGE, 2022).

Os dados revelam uma realidade econômica e social preocupante, o que vem reconhecido pelo constituinte brasileiro desde 1988, quando estabeleceu o desenvolvimento regional como um dos nortes que devem guiar os investimentos da União (art. 163, inciso VII). Recentemente, a emenda constitucional n. 132 de 20 de dezembro de 2023, previu a possibilidade de criação do Fundo de Sustentabilidade e Diversificação Econômica do Estado do Amazonas, constituído com recursos da União e por ela gerido.

Quanto ao papel da Amazônia para o meio ambiente, o constituinte brasileiro também reconheceu sua fundamentalidade. O artigo 225, §4º, reconhece a floresta como patrimônio nacional e estabelece que sua utilização é pré-condicionada pela preservação do meio ambiente. O uso do solo para agropecuária alcança 17,2% do território, inferior às demais regiões brasileiras, sendo a cobertura natural do solo estimada em 73,3% do território (IBGE, 2022). Além das áreas de proteção permanente legalmente definidas, o percentual de área de reserva legal na Amazônia legal – correspondente à área que deve ser preservada em cada imóvel rural, conforme lei n. 12.651/12 – alcança 80% da extensão do imóvel rural, a maior do país.

Percebe-se, assim, que há conexão entre a realidade posta na região e o tratamento normativo constitucional reservado a ela. Neste ponto, portanto, Lassale não acusaria a constituição brasileira de ser uma mera *folha de papel* por não traduzir os fatores reais de poder presentes na sociedade (LASSALE, 2002). O constituinte claramente identifica a

realidade amazônica como diferenciada e lhe prevê um tratamento normativo específico, tanto no campo econômico-social quanto no ambiental.

A intenção transformadora da constituição econômica, a segunda instrumentalidade mencionada acima, é extraída de princípios programáticos como o estabelecido nos incisos do artigo 3º do texto constitucional, entre eles a promoção do desenvolvimento nacional e a redução das desigualdades regionais. Sem ingressar no mérito da discussão acerca da normatividade das normas programáticas⁴, o ponto é que o exercício da soberania interna brasileira é ditado pelo dever político-jurídico de enfrentar as mazelas econômicas e sociais do país, entre elas as mencionadas em relação à sociedade da Amazônia legal.

Entretanto, além da soberania interna, o constituinte também estabeleceu deveres e objetivos programáticos em relação à *soberania externa* brasileira, isto é, como o país se posiciona em relação à comunidade internacional na busca de interesses comuns. Vale ilustrar este ponto com a menção ao artigo 4º, inciso IX, da constituição, que estabelece que o Brasil deve estar alinhado ao pressuposto de *cooperação entre os povos para o progresso* da humanidade.

A partir destas reflexões, chega-se à primeira conclusão relevante nesta exposição, concernente ao porquê de se afirmar que a tensão entre os conceitos de soberania e bem público global ser meramente aparente, ao menos no caso brasileiro. Não há verdadeiro conflito a partir da leitura de que o constituinte brasileiro delimitou o exercício de sua soberania aos parâmetros de proteção ao interesse comum da humanidade. O alcance dos objetivos internos de desenvolvimento regional da Amazônia já está internamente delimitado, por rígidos critérios normativos constitucionais, à defesa do meio ambiente.

Assim sendo, é equivocada a pergunta se a soberania brasileira é um empecilho à proteção amazônica. Ao contrário, a soberania brasileira tem sido exatamente o fator responsável pela manutenção de sua proteção ao longo do tempo. No próximo item, reflito sobre como o conflito aparente entre soberania e bem público global é mal colocado na questão amazônica, causando prejuízos à proteção da floresta.

⁴ Sobre o tema, conferir o clássico estudo *Aplicabilidade das normas constitucionais* de Afonso da Silva (SILVA, 2013)

3. O falso conflito entre soberania e bens públicos globais no caso da Amazônia e seus impactos

Há duas perspectivas erradas, e igualmente nocivas, que podem ser afirmadas em relação ao debate soberania nacional *versus* proteção do meio ambiente em relação à questão Amazônica. A primeira é partir da falsa ideia de que o exercício da soberania no século XXI equivale à formulação do conceito no século XVI, quando Bodin e Maquiavel buscavam sustentar o poder absoluto de um soberano. A existência em um mundo globalizado e integrado, em que a ciência diariamente demonstra os impactos da atividade econômica ao meio ambiente, não permite que o estudioso contemporâneo adote premissas do início da era moderna.

A segunda perspectiva errônea é estabelecer o território amazônico como um local místico e intocável. Nas palavras de Lemos, “sendo um dos últimos locais não explorados da terra, a Amazônia exerce grande fascinação no imaginário da humanidade, principalmente entre aqueles que vivem em locais com menos abundância ecológica” ((DE LEMOS, 1990, p. 302). Superada a velha falácia de que a floresta é o “pulmão do mundo”, a manutenção de discursos refratários a qualquer tipo de exploração econômica da região conflita com o que a ciência defende em termos de progresso econômico, social e, também, ambiental. Como regra, é a partir do desenvolvimento de práticas de intervenção sustentáveis que se alcançará o melhor balanço de resultados em uma região que, conforme já se demonstrou, carece de atenção do Estado.

É somente no contexto extremado dessas duas perspectivas errôneas que haveria verdadeiro conflito entre soberania e proteção de bens globais no caso brasileiro. O item anterior, contudo, já demonstrou que ambas as perspectivas não tiveram lugar nos trabalhos constituintes. Assim sendo, cabe à ciência jurídica apresentar como o tema da soberania brasileira acolhe o pressuposto da proteção jurídica de bens globais, nos termos do que estabelece a constituição.

Neste sentido, há dois pressupostos que resumem e delimitam o exercício da soberania brasileira no caso da floresta amazônica. O primeiro diz à adaptação da ideia de soberania nacional ao direito internacional de proteção aos direitos humanos, o que consiste em movimento político-jurídico concertado desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Trata-se do denominado *movimento de humanização do direito internacional*, o que Trindade define pelo fato de, contemporaneamente, o “ser humano passar a ocupar a posição central que corresponde, como *sujeito do direito tanto*

interno como internacional”(TRINDADE, 2006, p.17). Em outras palavras, o direito internacional contemporâneo passa a ser *humanizado e universalizado*, tendo por objeto a “identificação e realização de valores e meta comuns superiores que dizem respeito à humanidade como um todo” (p. 18). A ideia vigente, neste contexto teórico, é que a soberania nacional passa a ser guiado por esses valores humanos universais que, ainda que debatidos quanto a seu significado e seu alcance, não podem ser ignorados pelos Estados.

Neste ponto, seria possível argumentar que o direito ao meio ambiente, entendido no contexto da proteção aos bens globais, não integra o conceito de direitos humanos. Essa interpretação, contudo, é vastamente rechaçada atualmente, seja pela doutrina especializada (BIJOS; HESSEL, 2016), seja por tratados internacionais que claramente estabelecem a interconexão entre meio ambiente e o direito à saúde. Mazzuoli e Teixeira esclarecem que a vinculação entre direitos humanos e proteção ambiental é verificada em diversos dispositivos de tratados internacionais, tais como:

a) os arts. 35.3 e 55 do I Protocolo Adicional de 1977 às Convenções de Genebra de 1949, relativos à proibição de métodos ou meios bélicos causadores de graves danos ambientais; b) a Convenção das Nações Unidas de 1977 sobre a Proibição do Uso Militar ou Hostil de Técnicas de Modificação Ambiental; c) os §§ 5º e 20 e da Carta Mundial da Natureza de 1982; d) as Declarações de Cartagena sobre Refugiados de 1984 e de San José sobre Refugiados e Migrantes Forçados de 1994, que inserem ao rol de migrantes forçados protegidos pelo direito de asilo as vítimas de desastres ambientais; e) o art. 24, 2, alínea c, da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989, que determina aos Estados-partes investimentos em pesquisa, tecnologia, tratamento de água e fornecimento de alimentos saudáveis tendo em vista o combate à desnutrição e doenças bem como “os perigos e riscos da poluição ambiental”; f) e a Convenção sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça nas Questões Ambientais de 1998, assinada por 35 Estados e a Comunidade Europeia, que incorporou aos seus dispositivos o Princípio 10 da Declaração do Rio relativo ao acesso à informação em processo decisório sobre tema ambiental. (MAZZUOLI; TEIXEIRA, 2013, p. 206)

Como destacam Mazzuoli e Teixeira, os sistemas de proteção aos direitos humanos têm sofrido um processo de *greening* (esverdeamento), tornando-se ferramentas de proteção do meio ambiente saudável (p. 199). Neste sentido, a partir do contexto que

os direitos humanos pautam e limitam o exercício da soberania nacional, fica fácil inferir que o direito ao meio ambiente saudável também integrará tal universo.

O segundo pressuposto de análise da interação entre soberania e os bens públicos de proteção global, como a Amazônia, deriva da perspectiva de que a primeira é um fator que influenciará na interpretação do segundo. Melhor explicando, linhas acima se afirmou que a soberania nacional já não é um valor absoluto, e deve se compatibilizar com o pressuposto da proteção de direitos humanos, entre eles bens globais como o meio ambiente saudável. Entretanto, a relação é uma mão dupla, isto é, a ordem jurídica interna e as decisões políticas do Estado fornecem uma margem de apreciação sobre como devem ser preservados os bens de proteção global no contexto interno. Schäffer et al definem margem de apreciação da seguinte forma:

A Teoria da Margem Nacional de apreciação busca conjugar as disposições inscritas nos tratados internacionais de direitos humanos com as peculiaridades culturais e sociais de cada Estado-parte, reservando-lhes espaço para atuação discricionária no que se refere a questões tipicamente locais, de forma a evitar a aniquilação da diversidade cultural sob a bandeira da universalidade dos Direitos Humanos(SCHÄFFER; PREVIDELLI; GOMES, 2018, p. 326).

No caso brasileiro, por exemplo, o artigo 170 da Constituição Federal estabelece como princípios condutores da ordem econômica brasileira tanto a defesa do meio ambiente sustentável quanto a redução das desigualdades regionais e sociais. Fácil perceber que pode existir, na conformação de tais princípios, uma zona de tensão entre a adoção de políticas de incentivo regional e um grau máximo de proteção ambiental, especialmente no contexto da região da Amazônia legal que, conforme já se expôs, alia a presença da floresta com problemas sociais e econômicos expressivos.

O sistema constitucional brasileiro, portanto, fornece uma margem de apreciação sobre como o meio ambiente amazônico deve ser protegido, encontrando em conceitos como *desenvolvimento sustentável* um norte para a aplicação de políticas que aumentem o bem-estar social com o menor prejuízo ambiental possível. Em suma, o bem público global que é a Amazônia está protegido pela Constituição brasileiro, mas dentro de margens que a própria estabelece.

Pode-se argumentar que o primeiro pressuposto apresentado, a relativização do princípio da soberania nacional pelos direitos humanos – no que se inclui o direito ao meio ambiente saudável –, estaria em conflito com o segundo pressuposto, concernente à

margem de apreciação do direito ao meio ambiente a partir da ordem constitucional interna. Referido argumento, contudo, é equivocado na medida em que o caminho interpretativo mais adequado para qualquer conflito entre valores fundamentais deve ser o da ponderação.

Sem ingressar a fundo na sistemática do juízo de ponderação, por se tratar de tema estranho ao debate aqui proposto, é evidente que conciliar soberania nacional e proteção ao meio ambiente demanda uma análise de proporcionalidade e razoabilidade, a partir do caso concreto e dos valores envolvidos. Quando o caso concreto envolve a floresta amazônica, um bem global de conteúdo e importância únicos, o juízo deverá colocar em primeiro plano a preservação da floresta, o que não significa a inexistência de espaço para atividades de exploração compatíveis com a ideia de desenvolvimento sustentável.

Conclusões

A presente exposição traz duas conclusões essenciais. A primeira é a visão de que o velho debate sobre soberania nacional e proteção de bens públicos globais no que diz respeito à Amazônia reside mais em uma interpretação jurídica falha desses fenômenos – e, também, em uma exploração política do tema – do que em um conflito conceitual desses institutos. Ao delimitar os conceitos de soberania e bens globais dentro da perspectiva tanto do direito interno quanto do direito internacional, restou claro que os parâmetros da Constituição brasileira eliminam as possíveis tensões que existiriam entre os conceitos.

A segunda conclusão é que a interação entre os conceitos de soberania e bem público global se estabelece em uma via de mão dupla, um influenciando e delimitando o outro. A soberania nacional é inserida dentro de um contexto de proteção dos direitos humanos, universo ao qual se integram bens globais como o meio ambiente saudável. Já os bens públicos globais devem ser interpretados a partir de uma perspectiva universal, mas sem deixar de lado os influxos da ordem jurídica nacional. Sustentar um parâmetro de proteção desvinculado da realidade social e econômica presente na região representaria um contrassenso, prejudicando o objetivo de desenvolvimento sustentável.

Referências

AGÊNCIA SENADO. **Jornalista acusa ONGs de cumprirem interesses estrangeiros na Amazônia** Fonte: Agência Senado.

BIJOS, L.; HESSEL, C. E. Sistema Interamericano de Direitos Humanos: Proteção ao Meio Ambiente. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, v. 2, n. 2, 2016.

DE LEMOS, H. M. Amazona: In Defense of Brazil's Sovereignty. **Fletcher Forum of World Affairs**, v. 2, n. 14, p. 301–312, 1990.

IBGE. **Amazônia Legal em Dados**.

LASSALE, F. **¿Qué es una Constitución?** Barcelona: Editorial Ariel, 2002.

MAZZUOLI, V. DE O.; TEIXEIRA, G. DE F. M. O direito internacional do meio ambiente e o greening da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. **Revista Direito GV**, v. 9, n. 1, 2013.

REZEK, F. **Direito Internacional Público**. São Paulo: [s.n.].

SANDLER, T. Assessing the Optimal Provision of Public Goods: In Search of the Holy Grail. Em: **Providing Global Public Goods: Managing Globalization**. [s.l: s.n.].

SCHÄFER, G.; PREVIDELLI, J. E. A.; GOMES, J. T. S. A margem nacional de apreciação na Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista de Direito Internacional**, v. 15, n. 2, 2018.

SILVA, J. A. DA. Aplicabilidade das normas constitucionais. Doi: 10.5020/2317-2150.1993.v02.n1.p07. **Pensar - Revista de Ciências Jurídicas**, v. 2, n. 1, 2013.

TAVARES, A. R. **Direito Constitucional Econômico**. GEN ed. SAO PAULO: [s.n.].

TRINDADE, A. A. C. **A humanização do direito internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.